



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim**  
Estado de São Paulo  
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro  
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209  
CNPJ: 45.739.091/0001-10

***LEI N. 1.277 de 18 de Dezembro de 1989, dispõe Sobre a Taxa de Iluminação Pública e Dá Outras Providencias***

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - A taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação postos à sua disposição.

**Art. 2º** - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta e indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

**Art. 3º** - São isentos do pagamento da taxa de iluminação Pública:

- I- Os proprietários ou detentores do domínio útil de imóveis rurais, quanto a estes;
- II- Os poderes Públicos;
- III- Os serviços Públicos.

**Art. 4º** - A base de cálculo é o custo do serviço.

**Art. 5º** - O valor da taxa será obtido com base no custo do serviço de iluminação pública, e o valor apurado correspondente a cada contribuinte, em cada faixa referencial será corrigida a cada reajuste tarifário ocorrido e aplicado imediatamente após a publicação da portaria de tarifas no Diário Oficial da União – D.O.U.

**Art. 6º** - A arrecadação pela CPFL, far-se-á mensalmente, com base no valor base de rateio (VBR), estabelecido como referencial para o rateio entre os contribuintes das despesas de consumo de energia elétrica dos serviços de iluminação Pública, prestados pela Prefeitura.

**Art. 7º** - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da taxa de Iluminação Pública, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim**

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Energia Elétrica, deverá ser calculado com observância dos percentuais de desconto constante da tabela abaixo, incidentes sobre o valor Base de Rateio (VBR) a que se refere o artigo anterior (tabela anexa ao livro N. 12).

**Art. 8º** - A aplicação da taxa de iluminação Pública em relação aos imóveis urbanos, não ligados á rede de distribuição de energia elétrica será feito diretamente pela Prefeitura Municipal juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será apurada sobre a extensão linear de testada principal dos imóveis em sua confrontação com o logradouro publico.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convenio com a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da taxa de iluminação Pública.

**Art. 10** – O produto da arrecadação mensal da taxa de iluminação Pública, efetuada pela CPFL será por esta contabilizado em conta própria, para quitação do custo mensal dos serviços de iluminação publica, cujo debito se dará somente após a efetiva prestação do serviço de iluminação publica no mês de referencia. A demonstração desses valores deverá ser comunicada mensalmente á Prefeitura, pela CPFL, para efeito do controle e conferencia.

**Art. 11** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 18 de Dezembro de 1989.

**Lázaro José Diogo**

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 18 de Dezembro de 1989.

**Adão Luiz Delsin**

Secret. Contador